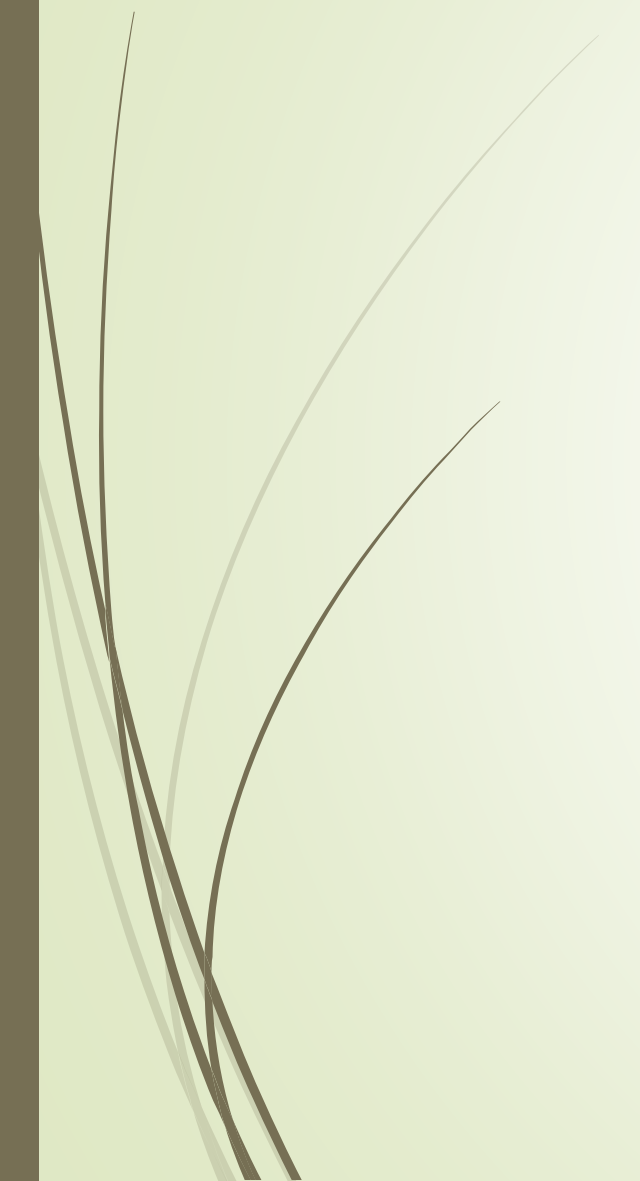




Métodos Indiretos e Ganhos Não Justificados



Avaliação indireta da matéria tributável de pessoas singulares (LGT)



➤ Manifestações de fortuna - 89.º-A

➤ Acréscimos patrimoniais ou despesa - 87.º, 1, f)



Manifestações de fortuna:

► Imóveis

- Automóveis
- Barcos de recreio
- Aeronaves
- Suprimentos e empréstimos
- Transferências de e para territórios com regime fiscal mais favorável



No caso de **verificação simultânea de pressupostos** das manifestações de fortuna – 89.º-A – e dos acréscimos patrimoniais ou despesa – 87.º, 1, f) – a avaliação indireta deve ser efetuada segundo o regime definido para os acréscimos patrimoniais ou despesa (artigo 87.º, n.º 2)

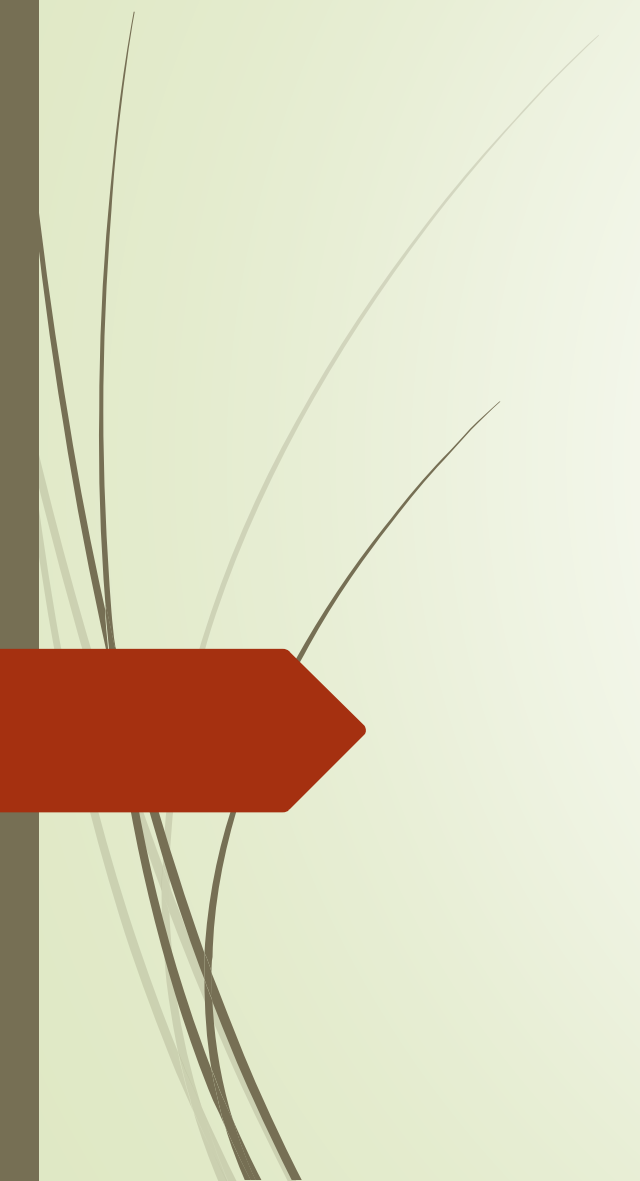
IMÓVEIS

- Tributação em IRS (categoria G), de **20%** do valor não justificado da manifestação de fortuna,
 - **no próprio ano** da verificação do facto
 - e
 - **nos três anos seguintes.**



Acréscimos patrimoniais ou despesa

Tributação em IRS (categoria G) da **totalidade do valor não justificado** do acréscimo de património e/ou da despesa **de uma só vez, no próprio ano**, com sujeição **a taxa especial** de IRS de **60%**.



Da tributação sobre o valor da
aquisição

à

tributação sobre a parte não
justificada daquele valor.



“A determinação do rendimento com base na aquisição de um bem previsto na tabela do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT **só** pode ser feita **uma vez**, relativamente ao ano em que se verificou **ou** em qualquer um dos três anos seguintes (...) e **não** em todos esses anos”

Acórdão do STA, de 23.04.2014, Processo 0400/14

“Não obsta à tributação indirecta, ao abrigo do art. 87.º, n.º 1, alínea f), a eventual condição de **não residente**, desde que a tributação recaia apenas sobre os rendimentos obtidos em território português”

Acórdão do STA, de 11.07.2019, Processo 2083/18.8BELRS

“(...) cabe ao sujeito passivo (...) realizar a prova da realidade do rendimento declarado ou de que é outra **(e qual)** a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas”

Acórdão do TCA Sul, de 25.07.2019, Processo 27/19.9BELRS



“É necessária uma alegação e demonstração concretas, **facto a facto, fluxo a fluxo**, do circuito económico-financeiro dos recursos em causa, de forma a que resulte comprovada a fonte do rendimento”

Acórdão do TCA Sul, de 17.10.2019, Processo 1878/16.1BELRS